

PARECER Nº 506/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0654/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que institui o pedágio urbano nas vias em que incide o rodízio municipal.

O projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, embora a matéria constante da propositura seja de competência municipal, uma vez que está relacionada com a ordenação da cidade, não tem ela condições de prosseguir em tramitação porque, insere-se no âmbito da organização administrativa e da administração de bens públicos, somente podendo, portanto, ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por oportuno, a título ilustrativo, mencione-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI 131.107-0/-00, julgada em 25/04/07, acerca do tema da administração das vias públicas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 6000/2003, de Guarulhos - Legislação, de iniciativa parlamentar, que prevê prolongamento de determinada rua da cidade - Impossibilidade - Ordenação de via urbana – Matéria de cunho eminentemente administrativo - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Planejamento urbano constitui-se de diversos atos executivos - Lei dispôs de maneira concreta, afrontando o princípio de separação dos poderes - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma”. (grifamos)

Registre-se, ainda, que o art. 6º da propositura dispõe que após a implantação do pedágio urbano será realizada consulta popular dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da lei. Todavia, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município, a realização de referendo por iniciativa da Câmara Municipal depende de iniciativa de 1/3 dos vereadores, de modo que restaria inviável a consulta à população proposta.

Pois bem, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, além de incidir nas ilegalidades apontadas, a propositura violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Diante do exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Gabriel Chalita – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PL

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM